



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087699-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante MATHEUS ANTONIO ONORIO, é agravado THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32717

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2087699-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MATHEUS ANTÔNIO ONORIO

AGRAVADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

COMARCA: MONTE ALTO

JUIZ: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPUGNAÇÃO. Inobservância do prazo previsto no art. 854, §3º, do CPC/15, pelo devedor. Com exceção feita ao bem de família, compete ao interessado deduzir a tese de impenhorabilidade oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes do E. STJ e do E. TJSP. **REPETIÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIO** (“TEIMOSINHA”). Cabimento. Execução que segue o interesse do exequente. Ferramenta desenvolvida para o Sistema SISBAJUD, que prestigia o princípio da máxima efetividade da execução, sem violar direitos dos executados. Precedentes deste E. TJSP. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 20/22 que, na fase de cumprimento de r. sentença que havia condenado o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, rejeitou impugnação à penhora ofertada pelo devedor.

Requer o agravante, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mérito, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores penhorados, por estarem abaixo do limite de 40 salários-mínimos, conforme o art. 833, inciso X, do CPC/15, bem como a declaração da ilegalidade do bloqueio reiterado de suas contas bancárias. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

De início, observo que não houve manifestação, na origem, quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Assim, para que não haja supressão de instância, defiro a gratuidade apenas para este recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por THIAGO TAGLIAFERRO LOPES em face de ROGERIO DOS SANTOS CRUZ, ora recorrente, objetivando o recebimento de R\$ 9.254,10.

Considerando que não houve pagamento espontâneo da dívida, houve pedido de penhora de ativos financeiros do devedor (fls. 59/60, da origem), que resultou no bloqueio de R\$ 3.456,56 através da ferramenta SISBAJUD (fls. 77/78).

Intimado o devedor (fls. 92), decorreu o prazo legal para impugnação (certidão a fls. 93).

Ato seguinte, o MM. Juízo determinou a liberação do montante em favor do credor (fls. 98).

Somente em 07.03.2025, o executado peticionou requerendo a devolução dos valores, argumentando a impenhorabilidade do montante constrito (fls. 120/125).

O D. Magistrado *a quo*, por sua vez, indeferiu o pedido, por entender que a questão estaria preclusa (fls. 132/134). Contra esse r. *decisum* insurge-se o recorrente.

Sem razão, todavia.

In casu, era desnecessária a utilização da objeção de executividade, uma vez que a lei processual civil não exige essa formalidade, bastando simples petição no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 854, § 3º, do CPC/15.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 3º Incumbe ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”.

In casu, o executado foi intimado da penhora em 28.01.2025 (fls. 92). Ainda que a carta tenha sido recebida por terceiro, é ônus das partes manter seus endereços atualizados e se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido comunicada ao juízo.

Por sua vez, **somente em 07.03.2025** (fls. 120/125), o devedor apresentou a objeção de executividade (fls. 120/125), alegando a impenhorabilidade dos valores constrictos por serem inferiores à marca de 40 salários mínimos, na forma do art. 833, inciso X, do CPC/15.

Ultimado, porém, estaria o prazo de impugnação.

Com efeito, há necessidade de se impor limites a arguições extemporâneas, para que o debate não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade dos atos processuais.

Na hipótese, a inobservância do prazo legal impede o conhecimento da impugnação, haja vista a preclusão temporal.

Conforme jurisprudência do E. STJ, **com exceção feita ao bem de família**, compete ao interessado deduzir a tese de impenhorabilidade

oportunamente, sob pena de preclusão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atento ao fato de o executado não ter-se insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora de ativos financeiros alocados em conta-poupança, decidiu pela penhorabilidade dos valores.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.754.132/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 20/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA, VIA BACENJUD, DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTIDA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Controverte-se acórdão que afastou a preclusão para o reconhecimento de impenhorabilidade de bem, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública.

2. A autarquia federal sustenta que o executado, citado por edital, foi intimado da penhora de dinheiro, via Bacenjud, em junho de 2015, bem como que a Defensoria Pública, representando-o, recebeu a intimação do ato em novembro de 2015. 3. Acrescenta o recorrente que, não tendo havido impugnação à penhora do bem - mesmo após diversas outras manifestações da Defensoria Pública nos autos -, não poderia o juízo de primeiro grau, dois anos após (isto é, em 2017), declarar a impenhorabilidade do bem e assim anular a constrição judicial.

4. O acórdão hostilizado destoa da orientação da Corte Especial do STJ. No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 223.196/RS, fixou-se a uniformização da jurisprudência do STJ quanto ao tema, reconhecendo que, à exceção do bem de família, compete à parte interessada suscitar a tese de impenhorabilidade absoluta, sob pena de preclusão: "A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes" (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Especial, DJe 18/2/2014).

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.800.272/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 29/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. TARDIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC/1973, com exceção do bem de família, deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n° 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.707.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5- Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp n. 223.196/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe de 18/2/2014)

Confirmam-se também julgados desta E. Corte, inclusive desta C.

Câmara:

PROCESSO – A impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, com exceção do bem de família, deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade, sob pena de preclusão - Agiu com acerto o MM Juízo da causa em não apreciar as questões relativas à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC, com relação a valores constritos em conta de titularidade da parte agravante, pois as alegações foram rejeitadas pela r. decisão agravada, fundamentada na alegação de que a questão da impenhorabilidade já havia sido objeto de análise pela r. decisão anterior, que considerou a arguição da questão como "intempestiva e preclusa" - Manutenção da r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037489-71.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO). PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE CONTA-SALÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 833, X, DO CPC. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO PARA INSURGÊNCIA QUANTO À IMPENHORABILIDADE DO BLOQUEIO "ON LINE". MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias preestabelecidas. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2245269-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2020)

No mais, não se afigura ilegalidade na utilização da funcionalidade "teimosinha".

Como cediço, o Sistema BACENJUD 2.0 – ferramenta à disposição da Justiça para viabilizar o bloqueio de valores – foi substituído pelo

Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), conforme COMUNICADO CG 880/2020 desta C. Corte, relativo ao Ofício Circular nº 296, de 20.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 celebrado entre o CNJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda e o Banco Central do Brasil¹.

Para o SISBAJUD foi desenvolvida funcionalidade conhecida como “teimosinha”, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor até a satisfação da dívida ou o decurso do prazo de reiteração².

A medida visa garantir a efetividade da execução – já que no modelo anterior as ordens de bloqueio, disponíveis por 24 horas, foram infrutíferas – e não viola, *prima facie*, direitos do executado.

Ao contrário, prestigia os princípios da razoável duração do processo e da efetividade, porquanto automatiza as determinações de indisponibilidade sem que a parte exequente precise formular repetidos pedidos nesse sentido.

A esse respeito, os seguintes precedentes desta E. Corte a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”), via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias – Recurso da exequente – Acolhimento – Nova funcionalidade própria do referido sistema para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – No mais, a medida em tela não ocasiona violação aos direitos do executado – Execução que se realiza no interesse do credor –

¹ Disponível em: <http://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiario=3122&cdCaderno=10&nuSeqpagina=72> e https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coexistência dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima efetividade da execução – Atuação jurisdicional imprescindível – Precedentes deste Tribunal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154141-11.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, 16/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que deferiu a penhora permanente via SISBAJUD ("Teimosinha") dos valores em conta da executada - Penhora bem sucedida - Irresignação da agravante - Não acolhimento - Decisão que prestigia a efetividade da jurisdição - Ferramenta que substituiu integralmente o BACENJUD 2.0 a partir de setembro de 2020, ampliando a eficácia do processo de bloqueio de ativos dos devedores Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado - Prerrogativa do credor na indicação dos bens a serem penhorados - Substituição pelos imóveis indicados que não atende o princípio da efetividade da execução - Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2204230-38.2021.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) POR MEIO DA FERRAMENTA ("TEIMOSINHA"). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE TRAMITA NO INTERESSE DO CREDOR. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS NÃO SE DISPÕEM A COLABORAR PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. **Possível guarida ao novo pedido de reiteração de diligência com o escopo de realizar pesquisa de ativo financeiro junto ao SISBAJUD, via ferramenta "teimosinha", ainda que tenha ocorrido anterior consulta com êxito parcial, ressaltando que isso não implica em qualquer violação aos direitos da parte executada (agravante), uma vez que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil (CPC) não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139972-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2021)

Sendo assim, era mesmo o caso de rejeitar-se a impugnação à penhora ofertada pelo devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica mantida, portanto, a r. decisão agravada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para a recorrente.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora